



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Da Sra. Rosângela Reis)

Dispõe sobre critérios diferenciados de aposentadoria especial para os segurados do Regime Geral de Previdência Sociais (RGPS) expostos a risco vital e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 — que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social — para dispor sobre critérios diferenciados de aposentadoria especial, em conformidade com o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estendendo a concessão dessa aposentadoria especial aos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que exerçam, de forma habitual e permanente, atividades com efetiva exposição a risco de morte ou de lesão grave à integridade física ou à saúde, nos termos desta Lei.

Art. 2º O art. 57-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI e parágrafos:

"Art. 57-B. (...)

VI – Aos vinte e cinco anos de exposição habitual e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 06/11/2025 18:20:00.663 - Mesa

PLP n.239/2025

permanente ao risco vital, as atividades desempenhadas pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dos setores público e privado, que exerçam nos termos do Art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, funções de:

a) Resposta, coordenação e controle operacional de emergências e sinistros, exercida de forma habitual e permanente, com atuação direta ou comando operacional em situações de resposta. Incluem-se os treinamentos práticos com risco real. Ainda que as ocorrências concretas sejam eventuais, mantém-se a exposição permanente ao risco potencial inerente à função. Tais funções abrangem: Bombeiros Civis, Bombeiros de Aeródromo, Bombeiros Industriais, Brigadistas Particulares, Brigadistas Florestais e profissionais similares, em quaisquer edificações e áreas urbanas, rurais ou florestais, bem como em áreas de grande circulação ou concentração de pessoas, em qualquer nível hierárquico de atuação operacional ou técnico-operacional, incluindo Líderes e Chefes de Brigada, Supervisores e Coordenadores (Gerais) de Brigada, Coordenadores Operacionais e, quando assim denominados em planos e procedimentos internos ou no Sistema de Comando de Incidentes, Comandantes de Operações, Bombeiros Civis Mestre (ou equivalentes), Instrutores Operacionais e demais funções correlatas diretamente vinculadas às operações de resposta, cuja rotina exija intervenção imediata em situações de perigo iminente, caracterizando risco vital inerente e indissociável à atividade;

b) Resgate e salvamento de pessoas em situações de emergência, calamidade, trauma, afogamento, soterramento ou acidentes, incluindo intervenções em altura, espaços confinados e





áreas de difícil acesso, com risco atual ou iminente da vida humana;

c) Busca e salvamento aquático, terrestre, aéreo ou em altura, incluindo Salva-vidas, Guarda-vidas, mergulhadores de resgate e equipes especializadas em busca técnica, e profissional de suporte operacional direto;

d) Atendimento pré-hospitalar (APH), em nível de suporte básico ou avançado, bem como a prestação de primeiros socorros, em caráter de urgência ou emergência, incluindo socorristas e condutores de veículos de emergência (ambulâncias), responsáveis pelo transporte de pacientes em situação de risco, que atuem diretamente na cena do evento, com exposição habitual e permanente a risco vital;

e) Atividades técnicas de prevenção, proteção e defesa que se configurem como periculosidade qualitativa permanente, indissociáveis da proteção da vida humana e/ou do patrimônio em situação de risco.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso VI:

I – Considera-se Risco Vital a exposição habitual a situações que coloquem em perigo iminente a vida ou a integridade física do trabalhador caracterizada por potencial de morte ou lesão grave inerente à natureza da atividade de emergência e não passíveis de neutralização ou eliminação total por Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

II – Considera-se Periculosidade Qualitativa Permanente a





exposição habitual a risco de morte ou lesão grave cuja gravidade não depende de medição quantitativa de agentes físicos, químicos ou biológicos, mas decorre da própria essência da função exercida, manifestando-se de forma contínua durante a jornada laboral, nos termos desta Lei Complementar.

III – A exposição habitual e permanente se caracteriza pelo regular exercício da função com exposição ao risco vital, ainda que de forma descontínua, conforme disposto no art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 2º. A caracterização da atividade prevista no inciso VI dependerá da comprovação da função exercida e do respectivo tempo de exposição. A apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou documento equivalente é a via principal de prova. Na hipótese de o PPP ser omissivo, incorreto ou inexistente, ou na sua não apresentação, a prova do risco vital e o tempo de exposição poderá ser suprida por documentos idôneos, tais como, exemplificativamente:

I – Anotações em CTPS física ou digital (eSocial), contratos de trabalho ou extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com descrição da função ou CBO compatíveis com as atividades de resposta, coordenada e controle operacional de emergências e sinistros;

II – Contracheques (holerites) ou Fichas Financeiras que comprovem o recebimento de adicional de periculosidade ou gratificação de risco de vida se forem o caso;





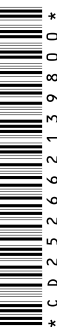
III – Certificados de formação, habilitação e especificação específicas para a atividade (por exemplo, bombeiro civil, bombeiro de aeródromo, bombeiro industrial), bem como cursos afins referentes à profissão, quando contemporâneos ao período laboral;

IV – Certidões de Atribuição Funcional, Descrição de Cargo ou quaisquer outros documentos que atestem o efetivo exercício da função, nos termos do disposto na Lei nº 11.901/2009 e nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado ou Distrito Federal.

§ 3º. Para os profissionais que exerçam funções de coordenação, supervisão, chefia ou comando, tais como Bombeiro Mestre e Supervisor de Brigada, a comprovação do efetivo exercício do cargo ou da função será considerada suficiente para caracterizar a exposição habitual e permanente ao Risco Vital, em razão da natureza da atividade exigir a presença na área de risco para o comando tático, a tomada de decisão crítica e a responsabilidade técnica pela segurança da equipe em emergência.

§ 4º. O disposto nos parágrafos anteriores não descaracteriza o direito à aposentadoria especial pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, nem exime os empregadores da obrigação legal de fornecê-los, fiscalizar o uso e mantê-los em condições adequadas, nos termos das Normas Regulamentadoras.

Art. 3º Os profissionais referidos nesta Lei terão direito à renda mensal equivalente a 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 06/11/2025 18:20:00.663 - Mesa

PLP n.239/2025

Art. 4º O tempo de serviço exercido nas condições previstas nesta Lei poderá ser convertido em tempo comum para todos os efeitos previdenciários, segundo critérios definidos em regulamento.

Art. 5º Aplica-se às atividades de que trata esta Lei o disposto no § 15 do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, sendo vedado o exercício, após a concessão da aposentadoria especial, de qualquer função que mantenha o segurado exposto, de forma habitual e permanente, ao risco vital, à morte súbita, à lesão grave ou a agentes nocivos de natureza física, biológica, química ou operacional, em consonância com o princípio constitucional da integridade física e da prevenção continuada.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das contribuições de que trata o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescidas da alíquota suplementar correspondente à atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar é apresentado atendendo a um pedido técnico e institucional do Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, entidade de caráter nacional que





atua na defesa e valorização dos profissionais da segurança privada e das atividades emergenciais civis. O CONASEP tem sido protagonista na formulação de políticas públicas que promovem a dignidade, o reconhecimento e a segurança dos trabalhadores que diariamente arriscam suas vidas na proteção da sociedade.

A proposição visa estender a aposentadoria especial e os benefícios previdenciários correlatos aos profissionais privados que exercem atividades de resgate, busca, salvamento, prevenção e combate a incêndio, socorrismo, condução de ambulâncias e salvamento aquático, reconhecendo que tais funções apresentam exposição habitual, permanente e inevitável ao risco de morte e à perda da integridade física.

Destaca-se, ainda, a relevante contribuição técnica do Sr. Nicolas Sambrana dos Santos, especialista em Segurança do Trabalho, e do Dr. Ismar Cabral Menezes, Juiz Federal do Trabalho (aposentado) e advogado especialista em Direito Trabalhista, que reforçaram o embasamento jurídico e técnico desta proposição, conferindo maior segurança normativa e coerência constitucional à medida proposta.

1. Fundamentação Técnica e Jurídica

O pleito encontra amparo técnico robusto na Nota Técnica intitulada "Reconhecimento da Aposentadoria Especial por Risco Vital Permanente para Bombeiros Civis, Brigadistas Particulares e Brigadistas Florestais", elaborada pela Bombeira Civil Mestre Viviania Silva, pós-graduada em Engenharia de Segurança do Trabalho, e encaminhada à Câmara dos Deputados com o apoio do





CONASEP.

O documento técnico demonstra, com base na Lei nº 11.901/2009, nas Normas Regulamentadoras (NRs 15, 17, 32, 33 e 35), nas Normas Técnicas dos Corpos de Bombeiros Militares de diversos estados, e na jurisprudência consolidada do STJ, TST e TRFs, que as atividades desempenhadas por bombeiros civis, brigadistas particulares, brigadistas florestais, socorristas e condutores de ambulância configuram trabalho especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e do art. 201, §1º da Constituição Federal.

Essas profissões estão submetidas a riscos vitais e ocupacionais permanentes, não eventuais, em razão da natureza de suas atribuições, que envolvem:

- Combate a incêndios urbanos, industriais e florestais;
- Resgates técnicos em altura, espaços confinados e colapsos estruturais;
- Atendimento pré-hospitalar e transporte de vítimas;
- Atuação em emergências químicas, biológicas e ambientais;
- Gestão de crises e evacuação de edificações em situações de pânico coletivo.

A exposição habitual e permanente ao risco de morte é





elemento essencial dessas atividades, sendo qualitativa e não mensurável em tempo de exposição, conforme o entendimento consolidado no Tema 1031 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece o risco à vida como agente nocivo autônomo apto a caracterizar tempo especial para aposentadoria, mesmo sem contato contínuo com agentes químicos ou biológicos.

2. O Risco Vital Permanente e a Periculosidade Funcional

A Lei nº 11.901/2009, em seu art. 6º, III, reconhece expressamente a periculosidade do bombeiro civil, assegurando adicional de 30% sobre o salário. Tal previsão legal é o reconhecimento formal de que o exercício profissional envolve risco iminente à vida, sendo prova objetiva do enquadramento funcional em condições especiais.

A Nota Técnica enfatiza que o risco vital é inerente e inseparável da atividade, não podendo ser neutralizado por Equipamentos de Proteção Individual (EPI). O art. 68, §4º do Decreto nº 3.048/1999 reforça esse entendimento ao determinar que o EPI não descaracteriza o direito à aposentadoria especial quando o risco é intrínseco à função.

As normas técnicas dos Corpos de Bombeiros Militares (ex.: NT 007/2011 do CBMDF, IT 17/2025 do CBPMESP, IT 12/2020 do CBMMG e IT 17/2016 do CBMBA) e as diretrizes federais do IBAMA/Prevfogo comprovam que essas categorias exercem funções técnicas, habituais e permanentes, com presença obrigatória por turno, credenciamento junto aos Corpos de Bombeiros, e reciclagem





anual, confirmando a habitualidade e permanência da exposição ao risco letal.

3. A Dimensão Social e Humana do Trabalho de Emergência

Os profissionais de emergência civil — bombeiros civis, brigadistas, socorristas e condutores de ambulância — são aqueles que correm em direção ao perigo quando todos os outros fogem dele. Enfrentam o fogo, o colapso estrutural, a fumaça tóxica, o contato direto com vítimas e a pressão extrema de salvar vidas em segundos.

A Nota Técnica evidencia a existência de letalidade estrutural na profissão, com diversos casos de mortes em serviço, como:

- Ronaldo Pereira da Cruz, bombeiro civil falecido no incêndio do Museu da Língua Portuguesa (SP, 2015);
- Tragédia de Altinópolis (SP, 2021), onde nove bombeiros civis morreram soterrados;
- Brigadistas florestais do Prevfogo/IBAMA, mortos em 2024 em operações de combate a incêndios.

Esses exemplos comprovam que o risco não é eventual, mas sistêmico e inerente à rotina profissional.

Além do risco físico, a Nota Técnica destaca a carga psicossocial e emocional extrema enfrentada por esses profissionais





— muitos desenvolvem transtornos mentais, fadiga crônica e depressão, sem qualquer política pública de amparo. Essa invisibilidade ocupacional reforça a necessidade de proteção previdenciária diferenciada e justa.

4. Amparo Constitucional e Jurisprudencial

O presente projeto encontra amparo direto na Constituição Federal, que autoriza critérios diferenciados de aposentadoria quando as atividades exercidas colocam em risco a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Também se sustenta nos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da função social do trabalho e da vedação ao retrocesso social.

A jurisprudência do STJ (Tema 1031) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF-3 e TRF-4) reconhece expressamente o direito à aposentadoria especial para atividades que envolvem risco de morte, inclusive para bombeiros civis e vigilantes, consolidando o entendimento de que a periculosidade funcional é fundamento legítimo para a concessão do benefício.

5. Conclusão – Um Ato de Justiça Social e Gratidão Nacional

Diante desse conjunto probatório e jurídico, torna-se imperiosa a inclusão das categorias privadas de emergência civil no rol das profissões com direito à aposentadoria especial. Tal medida representa justiça social, reconhecimento profissional e reparação histórica a quem dedica a vida à defesa da vida alheia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 06/11/2025 18:20:00.663 - Mesa

PLP n.239/2025

O CONASEP, em nome dos milhares de profissionais que compõem o setor de segurança e emergência privada no Brasil, reafirma que a proteção previdenciária não é privilégio, mas dever do Estado para com aqueles que diariamente enfrentam riscos extremos em benefício da coletividade.

O reconhecimento da aposentadoria especial a esses profissionais reafirma o compromisso constitucional do Estado brasileiro com a proteção da vida, a valorização do trabalho e a dignidade humana.

Mais do que um benefício, trata-se de um tributo à coragem, à abnegação e ao sacrifício de quem atua nas linhas invisíveis da segurança e da emergência civil.

Sala da Comissão, em de de 2025.

ROSÂNGELA REIS
PL/MG
Deputada Federal

